PROCESSO TC : 000727/2017
ORIGEM : Instituto de Previdência do Município de Aracaju
NATUREZA : 0037 – Aposentadoria Compulsória
INTERESSADO : Raulito José dos Santos
PROCURADOR : Eduardo Santos Rolemberg Côrtes – Parecer n.º 768/2020
RELATOR : Cons. Substituto Francisco Evanildo de Carvalho

DECISÃO TC 35.730 SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: LEGAL, para fins de registro, o Ato de concessão de Aposentadoria Compulsória, do Sr. Raulito José dos Santos. Proventos Proporcionais. Regime da Revisão Anual, nos termos do art. 40, § 1º, inciso II, § 3º da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003.

RELATÓRIO

Versa os autos do processo TC – 000727/2017, sobre Aposentadoria Compulsória, com proventos mensais proporcionais e com revisão anual, no cargo de Vigilante, Nível GAA-I, Letra M, amparada no art. 40, § 1º, II, da CF/88, redação da EC 41/2003, do servidor Raulito José dos Santos, inscrito no CPF: 102.429.025-53, aposentado através da Portaria nº. 127/2014, de 08 de maio de 2014 (fl.17), devidamente publicada no Diário Oficial do Município sob nº 3197, em 14 de maio de 2014 (fl. 16).

Às fls. 12/14, consta o Parecer Jurídico da Procuradoria Geral do Município de Aracaju, favorável à concessão do benefício de Aposentadoria Compulsória do servidor, visto que preencheu os requisitos necessários para a devida concessão de aposentação.

A Coordenadoria Jurídica, por meio do Parecer Jurídico nº 467/2020, às fls. 38/39, apontou que o servidor, aos 70 anos de idade, perfaz um montante de 28 anos, 04 meses e 12 dias de contribuição, opinando pelo reconhecimento para fins de registro da Aposentadoria, com proventos proporcionais no valor de R$ 989,06

Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 04/08/2020 14:58:23
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 04/08/2020 19:32:29
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 05/08/2020 08:50:35
CC

(novecentos e oitenta e nove reais e seis centavos) e reajuste pela revisão anual, nos termos do artigo 40, § 1º, inciso II, da CF/88 (redação da Emenda Constitucional nº 41/2003).

Com os autos, o representante do Ministério Público Especial de Contas, o Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, por meio do Parecer nº 768/2020 (fls. 43/44), corrobora com os cálculos apresentados pela Coordenadoria Oficiante, opinando pela legalidade da aposentadoria compulsória, com o consequente registro do ato, com direito aos proventos proporcionais e reajuste pela revisão anual, com base no art. 40, § 1º, inciso II, § 3º da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003.

É o relatório.

Isto posto, e

CONSIDERANDO que se trata de análise, para fins de registro, da concessão de aposentadoria por idade, com proventos mensais e proporcionais, do servidor Raulito José dos Santos, inscrito no CPF: 102.429.025-53, no cargo de Vigilante, Nível GAA-I, Letra M, do Quadro de Pessoal Estatutário da Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão;

CONSIDERANDO que a aposentadoria em comento foi concedida através da Portaria nº. 127/2014, de 08 de maio de 2014 (fl.17), devidamente publicada no Diário Oficial do Município sob nº 3197, em 14 de maio de 2014 (fl. 16);

Considerando o Parecer Jurídico da Procuradoria Geral do Município de Aracaju favorável à concessão do benefício de Aposentadoria Compulsória do servidor, registrando que preencheu os requisitos legais exigidos e faz jus a proporcionalidade em seus proventos;

Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 04/08/2020 14:58:23
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 04/08/2020 19:32:29
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 05/08/2020 08:50:33

Considerando que a Coordenadoria Jurídica ilustrou que o tempo de contribuição para efeito de aposentadoria corresponde a 28 anos, 04 meses e 12 dias de contribuição, opinando pelo reconhecimento para fins de registro da Aposentadoria, com proventos proporcionais no valor de R$ 989,06 (novecentos e oitenta e nove reais e seis centavos) e reajuste pela revisão anual, nos termos do artigo 40, parágrafo 1º, inciso II, da CF/88 (redação da Emenda Constitucional nº 41/2003);

Considerando que o representante do Ministério Público Especial, o Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, por meio do Parecer nº 768/2020 (fls. 43/44), corrobora com os cálculos apresentados pela Coordenadoria Oficiante, opinando pela legalidade da aposentadoria compulsória, com o consequente registro do ato, com direito aos proventos proporcionais e reajuste pela revisão anual, com base no art. 40, § 1º, inciso II, § 3º da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003;

Considerando o Ato da Presidência nº 31/2020 que convocou o Conselheiro Substituto Francisco Evanildo de Carvalho para substituir o Conselheiro Carlos Alberto Sobral de Souza, a partir do dia 06 de julho de 2020, este processo passa a ter a relatoria do Conselheiro em Substituição;

CONSIDERANDO o voto do Relator que acompanha o opinamento técnico, assim como o posicionamento ministerial e o que mais dos autos consta.

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições Constitucionais e Legais, em Sessão Virtual da **Segunda Câmara**, realizada no dia **22.07.2020,** por unanimidade de votos, considerar **LEGAL**, para fins de registro, a Aposentadoria Compulsória do servidor Raulito José dos Santos, inscrito no CPF: 102.429.025-53, no cargo de Vigilante, Nível GAA-I, Letra M, do Quadro de Pessoal Estatutário da Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão, no

Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 04/08/2020 14:58:23
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 04/08/2020 19:32:29
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 05/08/2020 08:50:35

importe de **R$ 989,06 (novecentos e oitenta e nove reais e seis centavos),** tendo direito ao regime de revisão anual no reajuste dos seus proventos, segundo os fundamentos legais atinentes à espécie. Observe-se:

12.775 dias- 35 anos de contribuição	R$ 1.220,33 (base para cálculo do benefício – média aritmética)
10.354 dias- 28 anos, 04 meses e 12 dias	R$ 989,06 (valor proporcional apurado)

Participaram do Julgamento os Conselheiros: **Ulices de Andrade Filho (Presidente em exercício), Francisco Evanildo de Carvalho (Relator em exercício) e Flávio Conceição de Oliveira Neto.** Esteve presente na sessão o Procurador do Ministério Público Especial de Contas **João Augusto Bandeira de Mello.**

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Sala das Sessões Virtuais do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, em Aracaju, 05 de agosto de 2020.

Cons. Ulices de Andrade Filho
Presidente em exercício

Cons. Substituto Francisco Evanildo de Carvalho
Relator

Fui Presente:

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL DE CONTAS

Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 04/08/2020 14:58:23
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 04/08/2020 19:32:29
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 05/08/2020 08:50:35